



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## ACÓRDÃO

**Apelação Cível nº 0000353-52.2008.815.0071**

**Origem** : Comarca de Areia

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Apelante** : Elson da Cunha Lima Filho

**Advogados** : Solon Henriques de Sá e Benevides e outros

**Apelado** : Agro Industrial Lagoa Verde Ltda

**Advogado** : Hermano Gadelha de Sá

**APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FESTIVIDADE PÚBLICA. EVENTO. BREGAREIA. DISPONIBILIZAÇÃO PELA PREFEITURA DE STANDS AOS PRODUTORES DE CACHAÇA DA REGIÃO. DESMANCHE PREMATURO DOS STANDS DA CACHAÇA VOLÚPIA. DETERMINAÇÃO DO PREFEITO. AUSÊNCIA DE ORDEM JUDICIAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS DEVIDAMENTE COMPROVADOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO DO ENTÃO PREFEITO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. RESPONSABILIDADE DIRETA E PESSOAL. COMPROVAÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. DANOS MORAIS E MATERIAIS DEVIDAMENTE COMPROVADOS. ABUSO DE PODER. DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA**

MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E LEGALIDADE ADMINISTRATIVA. OFENSA AO DIREITO ALHEIO CONSOANTE DISPÕEM OS ARTS. 186 E 927, DO CÓDIGO CIVIL. *QUANTUM* ARBITRADO. RATIFICAÇÃO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DO APELO.

- Não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* arguida pelo ex-Prefeito do Município de Areia, uma vez que restou deveras comprovado que àquele ordenou e coordenou o desmanche prematuro dos *stands* da ora apelada.

- Comprovada a lesão, cumulada aos demais pressupostos da responsabilidade civil, ressoa como indispensável a reparação, visto ser essa a única forma de compensar o dano experimentado pelo autor, que ficou impossibilitado de continuar participando do evento.

- A indenização por dano moral deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar, de alguma forma, o sofrimento impingido, devendo, portanto, o *quantum* indenizatório arbitrado na instância de origem ser mantido.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a preliminar, no mérito, negar provimento ao apelo.

**Agro Industrial Lagoa Verde Ltda** ajuizou a presente **Ação Indenizatória**, em desfavor do **Município de Areia** e **Elson da Cunha Lima Filho - Ex-prefeito daquele Município**, afirmando que em 1997, juntamente com o adversário político do segundo promovido, criaram o chamado “Festival Brasileiro da Cachaça e Rapadura”, na cidade de Areia, passando a ser o coordenador do evento até o ano de 2000. Notícia, ainda, que depois de ter deixado a coordenação do BREGAREIA, continuou participando, expondo sua produção, qual seja, Cachaça Volúpia, assim como outros produtores da região.

No ano de 2007, assevera que em reunião com os produtores de cachaça e o representante da Edilidade, ficou acordado que cada participante pagaria, ao final do evento, a importância de R\$ 600,00 (seiscentos reais), por cada dia do *stand*, e, em contrapartida, o Município de Areia disponibilizaria uma tenda, conhecida por “Chapéu de Bruxa”, para cada produtor, além de dois seguranças.

Narra, outrossim, que no último dia do evento (um domingo) o seu representante recebeu uma ligação de um dos funcionários do Município, o qual afirmava que o prefeito estava desarmando o seu *stand*, ordenando que desocupasse a área imediatamente. Dirigindo-se ao local, encontrou aquela autoridade, a qual asseverou que “era para desarmar mesmo. Que quem mandava em tudo era ele. Que ele era o juiz, o promotor, a polícia, o padre e todo e qualquer tipo de autoridade competente para determinar quem ficaria ou não no evento, porque o evento era dele e lá só ficava quem ele quisesse”, fl. 04.

Sem opção, naquele mesmo domingo, pagou a importância de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), referente aos dois dias de participação, ao tempo em que foi compelido a desocupar o espaço.

Assegurando ser a Cachaça Volúpia conhecida nacionalmente, bem como o descumprimento do acordo firmado entre o autor e a Edilidade, vem a Juízo pugnar pela condenação dos réus em danos morais, em valor a ser arbitrado pelo Julgador, além dos danos materiais suportados, pois segundo relata, adquiriu três mil canecas com a logomarca do aludido festival, pela

importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sendo que cada caneca era vendida ao preço de R\$ 5,00 (cinco reais), e tinha como objetivo, tão somente, divulgar o evento, porém, quando da retirada abrupta do seu *stand* restaram um mil cento e quarenta e três canecas.

Devidamente citado, **Elson da Cunha Lima Filho** ofertou contestação, fls. 55/72, arguindo, a princípio, preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*. Com relação ao mérito assegurou inexistir acordo de que os *stands* só seriam pagos após o evento, até porque a maioria dos participantes não residem naquele Município, o que poderia causar muita inadimplência. Afirmou, ainda, que a empresa autora era acostumada a atrasar o pagamento e não receber cobrança. Como se não bastasse, aduziu que foi destrutado pelo representante da empresa, prejudicando a ordem, a paz pública e o bom andamento dos trabalhos, motivo pelo qual foi retirado o seu *stand*.

O **Município de Areia** também ofertou contestação, a qual foi juntada aos autos, fls. 87/102, oportunidade em que foram rechaçados os argumentos contidos na exordial, basicamente com os mesmos fundamentos da defesa apresentada pelo prefeito.

O Magistrado *a quo* julgou procedente o pedido, consignando os seguintes termos, fl. 575:

**ANTE O EXPOSTO**, com fulcro nos arts. 186 e 927, ambos do Código Civil, JULGO PROCEDENTE a presente ação e adoto as seguintes providências:

1º) condeno o MUNICÍPIO DE AREIA e ÉLSON DA CUNHA LIMA FILHO, já qualificados, a pagar, **em paridade**, à AGRO INDUSTRIAL LAGOA VERDE LTDA, igualmente qualificada, a título **de danos materiais** a quantia de R\$ 5.715,00 (cinco mil, setecentos e quinze reais), equivalente às 1.143 (um mil cento e quarenta e três) canecas não vendidas, cujo valor deverá ser corrigido com juros de mora e

correção monetária, contados a partir da data do evento danoso;

2º) condeno os mesmos promovidos a pagar à autora, **também em paridade**, a quantia de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, a título de danos morais, devidamente corrigida, com juros de mora contados a partir da citação – art. 219 do CPC e correção monetária, contada da data desta sentença – Súmula 362 do STJ;

Inconformado, **Elson da Cunha Lima Filho** ingressou com **Apelação**, fls. 578/600, sustentou a impropriedade do *decisum*, arguindo, a princípio, a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, sob alegação de que “não agia em nome próprio, enquanto pessoa física, **MAS SIM, POR FORÇA DE FICÇÃO JURÍDICA COM PREVISÃO NO ARTIGO 12 DO CPC** – exercia o encargo de PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE AREIA, ou seja, REPRESENTANTE LEGAL E JURÍDICO de um ENTE PÚBLICO DE DIREITO PÚBLICO INTERNO QUE É A AUNIDADE MUNICIPAL DO MODELO DE ESTADO FEDERADO DE DIREITO EM VOGA NA NAÇÃO”, fl. 580, motivo pelo qual não pode ser responsabilizado, de forma pessoal, pelos danos causados ao autor. fl. 580. Com relação ao mérito, em resumo, aduz que a empresa autora não foi à criadora do “Festival Brasileiro da Cachaça e Rapadura”. Afirma, ainda, inexistir acordo para que o pagamento dos “stands” disponibilizados pela Edilidade fosse realizado após o encerramento do evento, uma vez que as taxas de ocupação cobradas serviam para organização do Bregareia. Desta feita, se as taxas estivessem pagas, jamais a Edilidade ou seu representante iria se utilizar do poder de polícia para proceder a legal desocupação do espaço público. Assim sendo, diante da inexistência de ato ilícito praticado pelo poder público, não há que se falar em dever de indenizar, seja de ordem moral ou material. Por fim, requer o provimento do apelo.

Contrarrazões apresentadas pela **Agro Industrial Lagoa Verde Ltda**, fls. 629/635, repelindo, a princípio a preliminar arguida nas razões recursais. Quanto ao mérito, em suma, assegura não merecer reparo a decisão ora

objurgada, pugnando, ao final pelo desprovimento do apelo.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da lavra da **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, opinou pelo desprovimento do recurso, fls. 640/643.

É o **RELATÓRIO**.

## **VOTO**

Inicialmente, passo a apreciar a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, arguida nas razões recursais.

Argumenta o apelante ser parte ilegítima para figurar na lide, em razão de não ter agido como pessoa física, mas sim, na qualidade de representante legal e jurídico do Município de Areia.

Como se sabe, a legitimidade para a causa consiste na aptidão específica de ser parte, autor ou réu, em uma demanda, em face da existência de uma relação jurídica de direito material sobre a qual se funda o pedido autoral.

Sobre o tema pontuam **Nélson Nery Júnior** e **Rosa Maria Andrade Nery**:

(...) tanto o que propõe quanto aquele em face de quem se propõe a ação devem ser partes legítimas para a causa. Somente é parte legítima aquele que é autorizado pela ordem jurídica a postular em juízo. (In. **Código de Processo Civil Comentado**, 2ª edição. São Paulo, RT, 1996, p. 317).

Destarte, observo ter trilhado corretamente o

juiz monocrático, quando enfrentou a prefacial e a repeliu consignando os seguintes termos, fls. 572/573:

1ª) o promovido Élson da Cunha Lima Filho teve responsabilidade *direta e pessoal* (não só em razão do cargo de Prefeito, que ocupava), no desmanche dos três stands da cachaça Volúpia, pois estava no local, ordenou e coordenou desmanche, conforme fotografias de fls. 28/34, sendo oportuno destacar que ele está na primeira fotografia de fls. 34. Não bastasse isto, vejamos o que o mesmo disse, quando ouvido às fls. 358/359:

**“(...) que foi o declarante quem determinou o desmanche dos 03 stands do autor; que determinou o desmanche por falta de pagamento pelo uso, no festival Bregareia (...) que, no momento do desmanche, quando o Sr. Vicente Otávio Neves Lemos chegou ao local, se fazia acompanhar de declarados opositores políticos do declarante (...)”.**

2ª) no presente caso, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que não só a administração pública tem responsabilidade pela ação danosa, mas também o agente investido no cargo público que a ordenou. A despeito, observemos o seguinte julgado:

(...)

Por isto, REJEITO a preliminar de *ilegitimidade passiva ad causam*, suscitada na contestação de Élson da Cunha Lima Filho, por falta de substância fática ou jurídica.

No mesmo norte, encontra-se o parecer opinativo de mérito do Ministério Público, fl. 642:

Não há, portanto, que se falar em ilegitimidade da

apelante para figurar no polo passivo da demanda originária. São legitimados para agir, ativa e passivamente, os titulares dos interesses em conflito. Evidencia-se a legitimação do direito material que está sendo discutido, portanto o apelante tem legitimação ordinária para a causa, que é a regra geral, aquele que ofende ao direito de outrem, tem legitimação passiva para responder a ação de ressarcimento.

Deste modo, sem maiores delongas, **rejeito a prefacial de ilegitimidade passiva *ad causam*** arguida nas razões recursais, pelos mesmos argumentos dispostos na decisão de origem.

Com relação ao mérito, cumpre aferir se a promovente faz jus à indenização por danos morais e materiais, tidos como suportados em virtude do fato narrado acima.

A princípio, devo consignar ser plenamente possível a pessoa jurídica ser vítima de dano moral, segundo narra a Súmula 227, do Superior Tribunal de Justiça:

A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.

No caso em tela, inexistem dúvidas de que o apelante, no exercício do cargo de Prefeito do Município de Areia ordenou e coordenou o desmanche de 03 (três) *stands* da cachaça Volúpia, em pleno festival denominado como Bregareia, realizado no ano de 2007, digo isto pois, além do próprio demandado ter confessado a autoria do fato, conforme se constata às fls. 358/359, as fotografias de fls. 28/34 corroboram com o alegado pela parte autora.

Como se não bastasse, o ora recorrente constituiu uma comissão que ficou responsável pelos *stands* dos produtores de cachaça, a qual não teve o cuidado de lavrar atas das reuniões que fez com aqueles, ou seja, não se



preocupou com a formalidade exigida para os atos da administração pública prevista no art. 37, *caput*, da Constituição Federal. A prova dessa assertiva está nas suas próprias declarações, fls. 358/359:

...que, nas reuniões, os acordos eram verbais, ou seja, nada reduzido a termo...

Assim sendo, diante da ausência de prova, não tem como o recorrente “provar que o pagamento pelo uso dos *stands* deveriam ser feito durante e não no fim do evento, como alegaram. Noutras palavras, não se desincumbiram do ônus dessa prova – art. 333, inciso I, do CPC”, como bem consignado na decisão ora impugnada, fl. 574.

Ainda, outro fato interessante são os recibos de pagamento dos *stands* colacionados às fls. 41/42, os quais não tem timbre e nem se sabe quem foi o agente arrecadador.

A propósito, calha transcrever trecho da decisão de fl. 574:

c)outro fato que chama atenção são os recibos pelos pagamentos do uso dos stands, que estão às fls. 41/42, que são desprovidos da mínima formalidade, pois não têm timbre do Município de Areia e, sequer, é possível identificar o agente arrecadador, poi só existe a rubrica e o subtítulo de coordenador (sic). (...).

Desta feita, havendo prova de que o apelante agiu com abuso de poder, desrespeitando os princípios da moralidade, impessoalidade e legalidade administrativa, entendo cabível o dever de indenizar proveniente do ato ilícito, caracterizado pela violação da ordem jurídica com ofensa ao direito alheio e lesão ao respectivo titular, consoante dispõe os arts. 186 e 927 do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

E,

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Diante dessas considerações, tem-se que os constrangimentos sofridos pelo promovente ultrapassam a seara de mero dissabor, tornando-se inquestionável a ocorrência do dano moral.

E, como toda lesão exige reparação, visto ser essa a única forma de compensar o dano sofrido, impõe-se o dever de indenizar.

No tocante à fixação da verba indenizatória moral, convém esclarecer que os critérios utilizados para o seu arbitramento devem estar de acordo com a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial versadas sobre a matéria *sub examine*. Ou seja, atentando-se ao critério da razoabilidade, incumbe ao Magistrado, observando as especificidades do caso concreto e, ainda, considerando as condições financeiras do agente e a situação da vítima, arbitrar valor de forma que não se torne fonte de enriquecimento, nem, tampouco, seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins ao qual se propõe.

Acerca da matéria, julgado deste Sodalício:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCLUSÃO INDEVIDA NO SERASA. SERVIÇO CANCELADO. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA

DESPROVIMENTO DO APELO. Inscrição indevida do nome nos cadastros do SERASA, é caso de dano moral puro, que independe de comprovação do dano efetivo, bastando o cadastro negativo para gerar dano moral. **Para a fixação do valor da indenização por dano moral, além das peculiaridades de cada caso em concreto, deve o julgador se ater aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como observar a natureza jurídica da indenização.** Valor fixado na origem deve ser mantido. Desprovimento do recurso. (TJPB; AC 001.2010.011.632-4/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 16/04/2013; Pág. 9) - destaquei.

Sendo assim, no intuito de se perquirir o valor do dano moral, é necessário levar em consideração as condições pessoais dos envolvidos, a fim de não se transpor os limites dos bons princípios que regem as relações de direito atinentes à matéria, a saber, o da razoabilidade e da proporcionalidade.

Diverso não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. DANO À IMAGEM. DIREITO À INFORMAÇÃO. VALORES SOPESADOS. OFENSA AO DIREITO À IMAGEM. REPARAÇÃO DO DANO DEVIDA. REDUÇÃO DO QUANTUM REPARATÓRIO. VALOR EXORBITANTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

**Mesmo sem perder de vista a notória capacidade econômico-financeira da causadora do dano moral,**

a compensação devida, na espécie, deve ser arbitrada com moderação, observando-se a razoabilidade e a proporcionalidade, de modo a não ensejar enriquecimento sem causa para o ofendido. (...) 5. Nesse contexto, reduz-se o valor da compensação. 6. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ; REsp 794.586; Proc. 2005/0183443-0; RJ; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; Julg. 15/03/2012; DJE 21/03/2012) - destaquei.

Desse modo, ante as explanações postas, ao meu sentir, o valor indenizatório no que diz respeito aos danos morais foi arbitrado com observância aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, não merecendo quaisquer reparos.

Quanto ao dano material, entendo também a necessidade de ser ratificada a decisão ora combatida, pois restou deveras comprovado a aquisição das canecas por parte da promovente, fl. 35, as quais tinham como objetivo divulgar o evento, deixando de serem vendidas em razão do prematuro desmanche do *stand*.

Calha, mais uma vez transcrever trecho da decisão de fls. 574/575:

**d)** resta, agora, a análise pela não venda de item de 1.143 (um mil, cento e quarenta e três) canecas com a logomarca da cachaça Volúpia, ao preço de R\$ 5,00 (cinco reais), cada uma, o que totaliza R\$ 5.715,00 (cinco mil setecentos e quinze reais), em virtude do desmanche de seus três *stands*. Nesse viés, máxima vênua, não importa que tais canecas tenham sido adquiridas pela Volúpia à Agro Industrial Lagoa Verde LTDA (vide nota de fls. 35), pois, o que se questiona, é a não venda das mais de mil canecas,

em virtude da ação dos réus, ou seja, os lucros cessantes. Assim, devem os promovidos ser responsabilizados, em paridade, pelo dano material causado à autora.

Ratifico, pois, a decisão de origem em todos os seus termos, em harmonia com o parecer ministerial.

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

É como **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 24 de fevereiro de 2015 - data do julgamento.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**